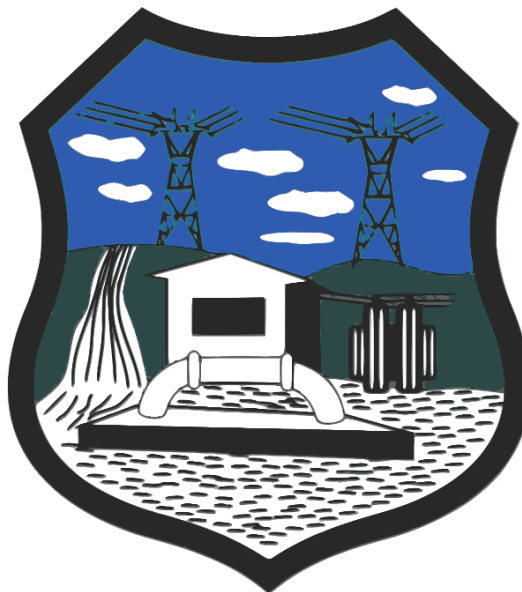




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO L 15 de ABRIL de 2025

04ª EDIÇÃO
15 DE ABRIL DE 2025
EXTRA



JORNAL OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE BORBOREMA – PB

ANO L 15 DE ABRIL DE 2025.

1

Av. Gov. Pedro Moreno Gondim, s/n – Centro – CEP 58.394-000 Borborema-PB

E-mail: secadmborborema@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL
BORBOREMA
Cuidando do presente, preparando o futuro!



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO L 15 de ABRIL de 2025

ÍNDICE

ATOS DO PODER EXECUTIVO 03 a 16.

Expediente:

Diretor: Romário César da Costa Freitas;

Redação, pesquisa e entrevistas: Roosevelt de Aguiar Albuquerque;

Supervisão Editorial: Álvaro Mirapalheta Neto;

Digitação e impressão: José Roberto da Costa;

Revisão gráfica: Roosevelt de Aguiar Albuquerque e José Roberto da Costa;

Revisão Geral: Romário César da Costa Freitas e Álvaro Mirapalheta Neto.

End.: Prédio da Secretaria de Administração-
Rua Governador Pedro Moreno Gondim





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO L 15 de ABRIL de 2025

PARTE OFICIAL - ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
Gabinete do Prefeito
CNPJ 09.070.400/0001-48
www.borborema.pb.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 466/2025.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder direito real de uso do imóvel denominado "AÇUDE BORBOREMA", onde se localiza o clube "ILHA DA FANTASIA", estabelece critérios para sua utilização multifuncional, incluindo atividades culturais, turísticas, recreativas, sociais e comerciais, define obrigações do concessionário, regulamenta o processo de seleção, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica, faz saber que o Poder Legislativo aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o direito real de uso, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, c/c art. 1.225, inciso XII, do Código Civil, e em conformidade com o art. 76, §3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do imóvel registrado no Livro nº 3-0, fls. 75, sob o nº 9489, denominado "AÇUDE BORBOREMA", localizado na zona urbana de Borborema/PB, pertencente ao patrimônio público municipal, com área parcial de 0,5025 hectares (cinco mil e vinte e cinco metros quadrados), onde se encontra edificado o clube "ILHA DA FANTASIA".

§ 1º. A concessão de que trata o caput destina-se à promoção de atividades culturais, turísticas, recreativas, de lazer, sociais e comerciais voltadas ao interesse público e ao desenvolvimento local, em consonância com os princípios da função social da propriedade, da supremacia do interesse público e do desenvolvimento sustentável.

§ 2º. O imóvel objeto da concessão será utilizado de forma que respeite os princípios de preservação ambiental, cultural e patrimonial, em conformidade com as políticas públicas do município e com a legislação federal e estadual pertinente, notadamente a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e a Lei nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação).

§ 3º. A concessão de direito real de uso não implica na transferência da propriedade do imóvel, mantendo-se sua natureza de bem público, sujeito ao regime jurídico de direito público e aos princípios da inalienabilidade e imprescritibilidade.

§ 4º. A outorga da concessão de direito real de uso deverá observar os objetivos da Política Urbana estabelecida no art. 2º do Estatuto da Cidade, em especial a garantia do direito a cidades sustentáveis e a gestão democrática da cidade.



Avenida Gov. Pedro Moreno Gondim, s/n, Centro – Borborema – PB.
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
Gabinete do Prefeito
CNPJ 09.070.400/0001-48
www.borborema.pb.gov.br

CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE SELEÇÃO E FORMALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 2º - A concessão de direito real de uso será precedida de processo licitatório na modalidade concorrência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

§ 1º. O edital de licitação deverá conter, além das disposições previstas no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, os seguintes elementos:

I - A descrição detalhada do imóvel, incluindo sua situação e estado de conservação;

II - Os critérios objetivos de seleção da proposta mais vantajosa, considerando não apenas o valor ofertado, mas também o plano de utilização do imóvel e os benefícios sociais e econômicos propostos;

III - As obrigações específicas do concessionário, conforme previstas nesta Lei;

IV - Os prazos e condições para a assinatura do contrato de concessão;

V - As hipóteses de extinção da concessão e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento contratual.

Art. 3º - A concessão de direito real de uso será formalizada mediante contrato administrativo a ser celebrado entre o Poder Executivo Municipal e o concessionário vencedor da licitação, contendo, obrigatoriamente, cláusulas que prevejam:

I - O prazo da concessão, limitado a 25 (vinte e cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, se for do interesse da Administração Municipal.

II - A finalidade específica do uso, conforme disposto no art. 1º, § 1º desta Lei, incluindo as atividades comerciais permitidas;

III - As obrigações do concessionário em relação à manutenção, conservação e melhorias no imóvel;

IV - As penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações contratuais, incluindo multas, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;

V - As hipóteses de extinção do contrato, nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/2021;

VI - A previsão de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal ao término da concessão ou em caso de descumprimento contratual;

VII - A forma de fiscalização e acompanhamento da execução contratual pelo Poder Público;

VIII - As garantias exigidas para assegurar a execução contratual, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021;



Avenida Gov. Pedro Moreno Gondim, s/n, Centro – Borborema – PB.
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO L 15 de ABRIL de 2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
Gabinete do Prefeito
CNPJ 09.070.400/0001-48
www.borborema.pb.gov.br

IX – A previsão de reajuste e revisão do valor da concessão, quando onerosa, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º A concessão poderá ser onerosa ou gratuita, conforme interesse público devidamente justificado, devendo, em ambos os casos, ser assegurado o uso responsável do imóvel e o cumprimento de sua função social.

§ 2º O concessionário não poderá alterar, ceder ou transferir o direito de uso a terceiros sem autorização expressa do Poder Executivo Municipal, sob pena de nulidade da concessão e aplicação das sanções previstas no contrato e na legislação pertinente.

§ 3º A outorga da concessão de direito real de uso dependerá de prévia avaliação do imóvel e autorização legislativa específica, nos termos do art. 76, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º O contrato de concessão deverá ser publicado, em seu inteiro teor, no Diário Oficial do Município e no DOE – Diária Oficial do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 4º - Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no contrato de concessão, o concessionário deverá cumprir as seguintes obrigações específicas:

I – Garantir a manutenção e conservação do imóvel, preservando suas características históricas, ambientais e culturais, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e as diretrizes do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), quando cabíveis;

II – Executar todas as obras e serviços necessários ao adequado funcionamento e uso do imóvel, sem ônus para o Município, observando as normas urbanísticas e ambientais vigentes, bem como os princípios da sustentabilidade e eficiência energética;

III – Desenvolver ações de caráter social, educativo e cultural em benefício da comunidade local, mediante aprovação prévia do Poder Executivo, apresentando relatórios semestrais das atividades realizadas;

IV – Assegurar o livre acesso ao imóvel pelo Poder Público Municipal, sempre que necessário, para fins de fiscalização, vistoria ou execução de políticas públicas;

V – Responsabilizar-se pelo pagamento de todos os encargos civis, administrativos e tributários incidentes sobre o imóvel e suas rendas, incluindo taxas de água, energia elétrica e demais serviços públicos;

VI – Contratar seguro patrimonial para o imóvel, com cobertura contra incêndio, danos elétricos e responsabilidade civil, renovando-o anualmente;

VII – Submeter à aprovação prévia do Poder Executivo Municipal quaisquer projetos de alteração, ampliação ou reforma no imóvel;

VIII – Cumprir as normas de segurança e acessibilidade aplicáveis, garantindo o acesso universal às instalações, nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e das normas técnicas pertinentes;



Avenida Gov. Pedro Moreno Gondim, s/n, Centro – Borborema – PB.
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
Gabinete do Prefeito
CNPJ 09.070.400/0001-48
www.borborema.pb.gov.br

IX – Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

X – Implementar práticas de gestão ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua;

XI – Adotar medidas de prevenção e combate a incêndio, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros;

XII – Permitir o uso do imóvel pela Administração Pública em casos de emergência ou calamidade pública, quando necessário;

XIII – Obter todas as licenças e autorizações necessárias para o desenvolvimento das atividades comerciais previstas no plano de utilização do imóvel.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste artigo ensejará a aplicação das penalidades previstas no contrato de concessão, sem prejuízo da possibilidade de extinção unilateral pela Administração Pública, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO

Art. 5º - A fiscalização e gestão do contrato de concessão serão realizadas por servidor ou comissão especialmente designada pelo Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, com as seguintes atribuições:

I – Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, verificando o cumprimento das obrigações assumidas pelo concessionário;

II – Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

III – Realizar vistorias periódicas no imóvel, elaborando relatórios técnicos sobre seu estado de conservação e utilização;

IV – Analisar e aprovar os relatórios de atividades apresentados pelo concessionário;

V – Emitir pareceres sobre pedidos de alteração, prorrogação ou extinção do contrato;

VI – Aplicar as sanções administrativas, quando cabíveis, observado o devido processo legal.

Parágrafo único. O fiscal ou a comissão de fiscalização deverá possuir qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto da concessão, podendo a Administração, caso necessário, contratar terceiros para assisti-la e subsidiá-la com informações pertinentes a essa atribuição, nos termos do art. 117, §2º da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO V - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 6º - A concessão de direito real de uso poderá ser extinta antes do término do prazo nos seguintes casos:



Avenida Gov. Pedro Moreno Gondim, s/n, Centro – Borborema – PB.
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO L 15 de ABRIL de 2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
Gabinete do Prefeito
CNPJ 09.070.400/0001-48
www.borborema.pb.gov.br

I – Por descumprimento das condições contratuais por parte do concessionário, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

II – Por razões de interesse público devidamente justificado e motivado pelo Poder Executivo, mediante notificação prévia do concessionário com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias;

III – Por renúncia expressa do concessionário, comunicada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

IV – Por término do prazo;

V – Por superveniência de norma legal ou fato administrativo que torne a concessão formal ou materialmente inexequível;

VI – Por dissolução, falência ou recuperação judicial do concessionário, quando pessoa jurídica;

VII – Por desafetação do imóvel, tornando-o incompatível com a finalidade da concessão;

VIII – Por mútuo acordo entre as partes, reduzido a termo no processo administrativo.

§ 1º Na hipótese de extinção da concessão, o imóvel retornará automaticamente ao patrimônio do Município, sem que o concessionário tenha direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias realizadas, as quais se incorporarão ao patrimônio público municipal.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, exigir o restabelecimento da posse plena do imóvel, mediante ato administrativo devidamente motivado, quando houver necessidade de readaptação às políticas públicas municipais, assegurado ao concessionário o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 3º Em caso de extinção da concessão, o concessionário deverá restituir o imóvel em perfeitas condições de uso, livre de quaisquer ônus ou encargos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a ser estabelecida no contrato de concessão.

§ 4º A extinção do contrato não exime o concessionário do pagamento de indenizações devidas à Administração Pública por eventuais prejuízos causados durante a vigência da concessão.

§ 5º Caberá indenização ao concessionário nos seguintes casos de extinção da concessão sem culpa do concessionário:

I – Quando a extinção ocorrer por razões de interesse público, conforme previsto no inciso II do caput deste artigo;

II – Quando a extinção decorrer de superveniência de norma legal ou fato administrativo que torne a concessão inexequível, conforme previsto no inciso V do caput deste artigo;

III – Nos casos de extinção por mútuo acordo, conforme previsto no inciso VIII do caput deste artigo, se expressamente acordado entre as partes.



Avenida Gov. Pedro Moreno Gondim, s/n, Centro – Borborema – PB.
E-mail: prefeitura municipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
Gabinete do Prefeito
CNPJ 09.070.400/0001-48
www.borborema.pb.gov.br

§ 6º A indenização prevista no § 5º deste artigo será calculada da seguinte forma:

I – O valor base da indenização será o montante total investido pelo concessionário, excluídas as benfeitorias realizadas no imóvel;

II – O valor base será proporcionalmente ajustado considerando o tempo decorrido da concessão em relação ao prazo total previsto, que pode chegar até 25 (vinte e cinco) anos;

III – A fórmula de cálculo será: Indenização = Valor Investido x (Tempo Restante da Concessão / Prazo Total da Concessão)

§ 7º O direito à indenização e seus critérios de cálculo deverão estar previstos no contrato de concessão, respeitando-se as disposições desta lei.

§ 8º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário terá direito à ampla defesa e ao contraditório, inclusive para discutir os termos e valores da indenização, quando cabível.

§ 9º O valor da indenização poderá ser ajustado mediante acordo entre as partes, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o interesse público.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, detalhando os procedimentos para fiscalização, aplicação de sanções e demais aspectos operacionais da concessão.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 10.257/2001 e demais normas pertinentes.

Art. 10º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas que tratem de destinação diversa ao imóvel mencionado nesta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Borborema/PB, 12 de fevereiro de 2025.

JOSÉ AMANCIO DA FONSECA RAMALHO
Prefeito Constitucional



Avenida Gov. Pedro Moreno Gondim, s/n, Centro – Borborema – PB.
E-mail: prefeitura municipal@borborema.pb.gov.br





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO L 15 de ABRIL de 2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
Gabinete do Prefeito
CNPJ 09.070.400/0001-48
www.borborema.pb.gov.br

LEI MUNICIPAL N.º 467/2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO (CMDSG) DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, submete ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos de Diversidade Sexual e de Gênero (CMDSG), órgão colegiado de caráter permanente, apartidário, consultivo, propositivo, fiscalizador das políticas públicas e Promoção dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexos, Assexuais, Pansexuais – LGBTQIAP+ de Borborema-PB, órgão colegiado deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Diversidade Sexual e de Gênero (CMDSG), tem por finalidade propor políticas que promovam a liberdade, o respeito e a cidadania da população LGBTQIAP+, como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais.

Art. 3º - São atribuições e competências do Conselho Municipal:

- I- Elaborar seu regimento interno;
- II- Propor o desenvolvimento de ações que contribuam para a igualdade de direitos e garantia do exercício da cidadania através da efetiva integração cultural, econômica, social e política das pessoas LGBTQIAP+ e demais gêneros, desenvolvidas pelos órgãos governamentais no âmbito municipal;
- III- Formular diretrizes que objetivem a defesa dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queers, pessoas intersexo, assexuais, pansexuais, não binários e demais identidades de gênero e/ou orientação sexual;
- IV- Auxiliar o Poder Executivo emitindo pareceres, acompanhando, fiscalizando, controlando Programas em todos os níveis da Administração Pública Direta e indireta, relacionados às questões LGBTQIAP+ e demais diversidades sexuais e de gênero, visando a defesa de seus direitos por todos os meios legais que se fizeram necessários, bem como a eliminação de legislação com conteúdo discriminatório no município;



Av. Pedro Moreno Gondim - Centro - Borborema-PB
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br
Ouvidoria Municipal: (83)99623-9801



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
Gabinete do Prefeito
CNPJ 09.070.400/0001-48
www.borborema.pb.gov.br

- V- Cadastrar, apoiar e oferecer diretrizes de atuação às organizações e/ou programas governamentais e não governamentais de atendimento à esta população;
- VI- apoiar e amparar a iniciativa dos Poderes Públicos em política de atendimento específico para o atendimento da população LGBTQIAP+ e demais diversidades sexuais e de gênero, e formação continuada aos funcionários que estarão designados para este atendimento;
- VII- elaborar proposições com o objetivo de aperfeiçoar ou criar legislação pertinente às demandas de Diversidade Sexual e de Gênero; sugerir ao Poder Executivo e à Câmara Municipal a elaboração de projetos de lei que visem assegurar ou ampliar os direitos da população LGBTQIAP+;
- VIII- receber denúncia, sobre fatos e episódios discriminatórios ou que atentem à integridade da população LGBTQIAP+ do Município e encaminhá-las aos órgãos competentes, requerendo providências;
- IX- zelar pelo cumprimento das normas constitucionais de Direitos Humanos e infraconstitucionais referentes a pessoas LGBTQIAP+, sobretudo a Lei Estadual nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, Decreto Estadual nº 27.604 de 19 de setembro de 2006, Proíbe discriminação em virtude de orientação sexual e dá outras providências, fiscalizando para que se cumpra a legislação em âmbito federal, estadual e municipal que atendam aos interesses dos LGBTQIAP+ e demais leis a serem criados sobre o segmento;
- X- sugerir medidas normativas que visem a implementação e regulamentação da Política Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos dos LGBTQIAP+;
- XI- criar comissões especializadas ou grupos de trabalho para promover estudos, elaborar projetos, fornecer subsídios ou sugestões para apreciação e votação deste Conselho Municipal, em período de tempo previamente fixo;
- XII- elaborar e acompanhar as sugestões das aplicações dos recursos públicos destinados aos serviços de atendimento à população em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais e a execução de recursos públicos para eles autorizados, bem como monitorar e opinar sobre as questões referentes a cidadania da população LGBTQIAP+;
- XIII- propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e controle social sobre as políticas públicas para a promoção e defesa dos direitos da população LGBTQIAP+;
- XIV- propor ações de inclusão em programas de bolsa qualificação de emprego e renda, cursos de qualificação profissional em instituições, escolas, universidades e outras empresas educacionais;
- XV- propor medidas que assegurem os direitos da população LGBTQIAP+ ligadas a promoção, proteção, defesa e atendimento qualificado, articulando-se com os Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e Ministério Público;
- XVI- propor, avaliar e acompanhar a realização de cursos de aperfeiçoamento, capacitação e atualização, na sua área de atuação, a serem ministrados no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como das Organizações da Sociedade Civil;
- XVII- estimular, promover o estudo, o debate e os indicadores sobre gênero, identidade de gênero e orientação sexual da população LGBTQIAP+, fomentando o conhecimento aos cidadãos para possibilitar a preservação de direitos;
- XVIII- estimular a criação de fóruns de discussão para a formulação de políticas de promoção e defesa dos direitos LGBTQIAP+ na esfera municipal;
- XIX- propor e avaliar, com base nos objetivos do Conselho Municipal a realização de seminários, debates, pesquisas, estágios, grupos de estudos, cursos, ações culturais, organização de campanhas de conscientização e outras atividades relacionadas com a promoção e defesa dos direitos LGBTQIAP+, cooperando com outros fóruns congêneres e com outros órgãos para



Av. Pedro Moreno Gondim - Centro - Borborema-PB
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br
Ouvidoria Municipal: (83)99623-9801





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO L 15 de ABRIL de 2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
Gabinete do Prefeito
CNPJ 09.070.400/0001-48
www.borborema.pb.gov.br

- implementar os objetivos indicados neste artigo;
- XX- fomentar o estabelecimento de laços de cooperação entre CMDSG e as instituições acadêmicas, autárquicas, organizações profissionais, empresariais, culturais, educacionais e outras relacionadas às suas atividades; promovendo canais de diálogo institucionais entre o CMDSG e a sociedade civil organizada;
- XXI- analisar e avaliar propostas de parcerias, termos de cooperação e outros afins que forem endereçados ao CMDSG;
- XXII- criar e manter canais permanentes de relação com os movimentos sociais LGBTQIAP+ e instituições afins, visando o intercâmbio de informações, a transparência, o aperfeiçoamento das relações e o desenvolvimento das atividades.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos de Diversidade Sexual e de Gênero (CMDSG) será composto paritariamente por 05 (cinco) representantes das entidades governamentais e 05 (cinco) de organizações da sociedade civil com membros titulares e seus respectivos suplentes.

- I- Os representantes titulares e suplentes, serão indicados pelo Poder Público, sendo:
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
 - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
 - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.
- II- Os representantes da Sociedade Civil serão selecionados entre membros de entidades que comprovem estatutariamente atividades e/ou ações em defesa dos direitos humanos das pessoas LGBTQIAP+, a partir dos seus mais variados marcadores (gênero, raça, etnia, categoria profissional, outros), ou, não existindo, entre representantes do sociedade civil, que contemple:
- 01 (uma) representante lésbica;
 - 01 (um) representante gay;
 - 01 (um) representante transexual ou travesti;
 - 01 (um) bissexual;
 - 01 (um) representante da população LGBTQIAP+ que atue em qualquer instituição do município de Borborema.

§1º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelos respectivos órgãos e designados pelo Prefeito Municipal.

§2º Os representantes da sociedade civil serão indicados por suas respectivas entidades e organização e nomeados através de portaria pelo Prefeito.

§3º Os representantes da sociedade civil que não possuem indicação direta, se possível, serão eleitos por meio de fóruns compostos por seus respectivos segmentos, mediante inscrição, via Edital de Chamamento Público, ou indicado por meio de ofício.



Av. Pedro Moreno Gondim - Centro - Borborema-PB
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br
Ouvidoria Municipal: (83)99623-9801



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
Gabinete do Prefeito
CNPJ 09.070.400/0001-48
www.borborema.pb.gov.br

§4º As atividades dos membros do Conselho Municipal dos Direitos de Diversidade Sexual e de Gênero (CMDSG) serão consideradas serviço público relevante, não remunerado.

§5º Cada membro titular representante possuirá um suplente, com direito a voto, no caso de ausência ou impedimento do titular.

§6º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos de Diversidade Sexual e de Gênero (CMDSG) será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§7º A estrutura de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos de Diversidade Sexual e de Gênero (CMDSG) será composta por:

- Conferência Municipal de Proteção e Promoção dos Direitos da População LGBTQIAP+;
- Plenário;
- Presidência;
- Secretaria Executiva.

Art. 5º - O Plenário do Conselho Municipal dos Direitos de Diversidade Sexual e de Gênero (CMDSG) reunir-se-á, em sessões abertas ao público, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu presidente; ou, extraordinariamente, mediante convocação deste ou de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos de Diversidade Sexual e de Gênero (CMDSG), observado, em ambos os casos, o prazo de até 5 (cinco) dias para convocação.

Art. 6º - As normas de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos de Diversidade Sexual e de Gênero (CMDSG) serão estabelecidas no regimento interno.

Parágrafo único. A elaboração do regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos de Diversidade Sexual e de Gênero (CMDSG) será feita em até 90 dias após a posse e o mesmo deverá ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros em até 90 dias após a posse.

Art. 7º - A Administração Municipal propiciará ao Conselho Municipal dos Direitos de Diversidade Sexual e de Gênero (CMDSG), as condições necessárias ao seu funcionamento, inclusive disponibilizando o local e a infraestrutura para a realização das reuniões.

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO (FMDSG) E DOS RECURSOS

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos de Diversidade Sexual e de Gênero – FMDSG, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidas à Política Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos dos LGBTQIAP+.

Art. 9º - O FMDSG ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e terá sua (eu) gestora indicada(o) por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 10º - Constituem fontes de recursos do FMDSG:



Av. Pedro Moreno Gondim - Centro - Borborema-PB
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br
Ouvidoria Municipal: (83)99623-9801





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO L 15 de ABRIL de 2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
Gabinete do Prefeito
CNPJ 09.070.400/0001-48
www.borborema.pb.gov.br

- I- As transferências do município;
- II- As transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- III- As receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- IV- O produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V- As demais receitas destinadas ao FMDSG;
- VI- As receitas estipuladas em Lei;

§1º Não se isentam as demais secretarias de políticas específicas de proverem os recursos necessários para as ações voltadas à pessoa idosa, conforme determina a legislação em vigor.

§2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos de Diversidade Sexual e de Gênero - FMDSG", e sua destinação será deliberada pela Plenária, condicionada à apresentação de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos de Diversidade Sexual e de Gênero - FMDSG.

Art. 11º - A gestão e a contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos de Diversidade Sexual e de Gênero - FMDSG será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Humano, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e terá seu gestor indicado por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Humano dará informações ao Conselho Municipal dos Direitos de Diversidade Sexual e de Gênero - CMDSG sobre a contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos de Diversidade Sexual e de Gênero - FMDSG semestralmente, ou quando for solicitado pelo Presidente do Conselho.

Art. 12º - A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta lei, no orçamento do município.

Art. 13º - O Executivo Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal os recursos humanos, materiais, estruturais, logísticos e orçamentários necessários à sua criação, instalação e ao seu pleno funcionamento.

§1º O Executivo Municipal prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do CMDSG.

§2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14º - Para a primeira instalação do CMDSG será convocado, por meio de edital, as(os) integrantes da sociedade civil organizadas atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos de lésbicas, gays,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
Gabinete do Prefeito
CNPJ 09.070.400/0001-48
www.borborema.pb.gov.br

bissexuais, transsexuais, queers, pessoas intersexo, assexuais, pansexuais, não-binários e demais identidades de gênero e/ou orientação sexual, que serão eleitos pelos membros da sociedade civil habilitados em uma assembleia especialmente realizada para este fim.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Borborema, em 14 de abril de 2025.

José Amâncio da Fonseca Ramalho
Prefeito Constitucional.



Av. Pedro Moreno Gondim - Centro - Borborema-PB
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br
Ouvidoria Municipal: (83)99623-9801



Av. Pedro Moreno Gondim - Centro - Borborema-PB
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br
Ouvidoria Municipal: (83)99623-9801





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO L 15 de ABRIL de 2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
Gabinete do Prefeito
CNPJ 09.070.400/0001-48
www.borborema.pb.gov.br

LEI MUNICIPAL N.º 468/2025.

Dispõe sobre a concessão da revisão geral anual dos vencimentos, dos Servidores Públicos Municipais de Borborema - PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a reajustar os vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, ativos da Administração direta e indireta, ocupantes de cargos de provimento efetivo, contratados e/ou comissionados no percentual de 7,5% (sete virgula cinco por cento), conforme tabela constante no Anexo no único desta Lei.

Parágrafo único – O disposto no artigo primeiro desta Lei, não se aplica aos servidores ocupantes de cargos do Magistério Público Municipal, pois os mesmos terão seus reajustes em Lei específica, no percentual e valor estipulado por Lei Federal, a qual estabelece o piso salarial desta respectiva categoria.

Art. 2º – Esta Lei atende ao que determina o inciso IV art 7º e o inciso X art 37 da Constituição Federal, ou seja, ao pagamento do salário mínimo, fixado em Lei, nacionalmente unificado, bem como a revisão geral anual, sempre na mesma data sem distorção de índices.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Art. 4º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Borborema - PB, em 15 de abril de 2025.

José Amancio da Fonseca Ramalho
Prefeito Constitucional



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro – Borborema-PB
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 469/2025.

Dispõe sobre a concessão do reajuste salarial dos Servidores Públicos Municipais de Borborema, ocupantes de cargos do Magistério Público e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei Federal N.º 11.738 de 16 de julho de 2008, na Lei Federal N.º 14.113 de 25 de dezembro de 2020, e ainda de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 77 de 29 de janeiro de 2025 do Ministério da Educação, Faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O Poder Executivo Municipal fica autorizado a reajustar os vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, ocupantes de cargos do Magistério Público, no percentual de 6,27% (seis virgula vinte e sete por cento), conforme tabela em anexo, Anexo I, parte integrante desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 2º – Esta Lei atende ao preceitos Constitucionais estabelecidos, bem como a Lei Federal N.º 11.738/2008, que instituiu o Piso Salarial do Profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

Art. 4º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Borborema - PB, em 14 de abril de 2025.

José Amancio da Fonseca Ramalho
Prefeito Constitucional



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro – Borborema-PB
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO L 15 de ABRIL de 2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL Nº 470/2025

**INSTITUI A CAMPANHA AMIGO DA NATUREZA,
QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO
DO MEIO AMBIENTE E DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
POR MEIO DO PLANTIO COLETIVO DE MUDAS DE
ÁRVORES NATIVAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Amigo da Natureza, a ser realizada no Município de Borborema-PB, anualmente, no período de 20 a 22 de abril.

Parágrafo único. A campanha, conforme estabelecido no caput deste artigo, tem o objetivo de promover a adoção de medidas para a preservação ambiental e a educação sobre o meio ambiente, através do plantio de mudas de árvores nativas dos biomas locais, com o intuito de conscientizar a comunidade sobre a importância de preservar as áreas verdes em nosso Estado.

Art. 2º - A campanha será implementada por meio de ações educativas e culturais em instituições públicas e privadas, incluindo educacionais, assistenciais, associativas, religiosas e esportivas.

Parágrafo único. As escolas das redes pública e privada, de todos os níveis de ensino, deverão promover atividades integradas para orientar os alunos sobre a campanha em suas próprias instalações, sempre que possível. As atividades devem incluir a produção de mudas e a orientação sobre as espécies de árvores a serem plantadas e os cuidados necessários para o desenvolvimento e conservação dessas mudas.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a realizar a elaboração de um projeto técnico, planejado e monitorado para o plantio de mudas de árvores nativas, selecionando as espécies adequadas, o espaçamento e a adaptação das plantas, assim como a quantidade e a qualidade das sementes e mudas escolhidas.

Parágrafo único. O plantio coletivo de mudas de árvores ocorrerá anualmente no dia 22 de abril, com a participação de toda a sociedade.

Art. 4º - As matas ciliares serão priorizadas para o plantio, se necessário, devido à sua importância para a preservação dos corpos d'água e das fontes de água.



Av. Pedro Moreno Gondim - Centro - Borborema-PB
E-mail: pmborborema@hotmail.com
Ouvidoria Municipal: (83)99623-9801



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 09.070.400/0001-48

Art. 5º - O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, incluindo publicitárias, com empresas e entidades públicas ou privadas, respeitando os requisitos legais, para auxiliar nos aspectos práticos dos objetivos desta Lei, bem como para apoiar a implantação e implementação da campanha.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Borborema, em 15 de abril de 2025.


José Amâncio da Fonseca Ramalho
Prefeito Constitucional.



Av. Pedro Moreno Gondim - Centro - Borborema-PB
E-mail: pmborborema@hotmail.com
Ouvidoria Municipal: (83)99623-9801





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO L 15 de ABRIL de 2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 471 / 2025.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO E
DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA
PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA-PB
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, Faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – COMSEG do Município de Borborema – PB, órgão colegiado, consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à segurança dos bens patrimoniais do Município e das pessoas físicas e ao combate à violência e à criminalidade.

Parágrafo único – O conselho fica vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º - Compete ao Conselho:

- I- Sugerir prioridades na área de segurança pública no âmbito do Município;
- II- Fiscalizar e assessorar a execução da Política Municipal de Segurança Pública;
- III- Acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública e privada, prestados à população, zelando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência dos serviços de proteção do cidadão;
- IV- Sugerir e opinar sobre campanhas voltadas a não violência e pela paz;
- V- Sugerir e assessorar o Poder Executivo nos encontros, estudos, debates e eventos ligados à segurança dos bens públicos e das pessoas físicas e ao combate à violência e à criminalidade;
- VI- Outras atividades correlatas.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Segurança Pública compor-se-á, compor-se-á, paritariamente de 10 membros nomeados pelo Prefeito, representando o Poder Público, sendo:

- I- Membros indicados pelo Poder Executivo, assim representados:
 - a) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Administração;
 - b) 01 (um) Representante da Polícia Militar;



Av. Pedro Moreno Gondim - Centro - Borborema-PB
E-mail: pm@borborema.pb.gov.br
Ouvidoria Municipal: (83)99623-9801



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 09.070.400/0001-48

- c) 01 (um) Representante da Delegacia de Polícia Civil;
- d) 01 (um) Representante do CMDCA – Conselho Municipal da Criança e Adolescente;
- e) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - Representantes da sociedade civil organizada, assim representada:
 - a) 01 (um) Representante do Conselho Municipal dos direitos da Mulher;
 - b) 01 (um) Representante do Conselho Municipal do Idoso;
 - c) 01 (um) Representante das Entidades Religiosas;
 - d) 01 (um) representante do Conselho Municipal LGBTQIA+;
 - e) 01 (um) representante dos Conselhos de Escolas Municipais;

§ 1º Para cada membro titular será indicado um membro suplente.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Segurança Pública Municipal - COMSEG, serão designados e empossados mediante ato administrativo da Chefia do Poder Executivo Municipal.

§ 3º O mandato dos membros do COMSEG será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma única recondução dos membros.

§ 4º O Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEG, será dirigido por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo, eleitos por ocasião de sua instalação, dentre os Conselheiros Efetivos, por votação, com voto nominal, aberto, e mediante a aprovação da maioria simples.

§ 5º O mandato da Presidência será exercido, alternadamente, entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

§ 6º A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

§ 7º No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá, com plenos direitos, o suplente nomeado como representante da entidade até a nova indicação da entidade.

Art. 4º - Após a promulgação da Lei do Orçamento, o Departamento de contabilidade Municipal apresentará ao Conselho o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, destinados a proporcionar o apoio e o incentivo aos programas de atividade previstos nesta Lei.

Art. 5º - COMSEG reunir-se-á em reuniões semestrais, mediante convocação do seu Presidente, através do Secretário Executivo.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEG reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver.

I - Convocação formal da Presidência;

II - Convocação formal de 1/3 (um terço) de seus membros titulares;



Av. Pedro Moreno Gondim - Centro - Borborema-PB
E-mail: pm@borborema.pb.gov.br
Ouvidoria Municipal: (83)99623-9801





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO L 15 de ABRIL de 2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 09.070.400/0001-48

III - por solicitação do Prefeito Municipal em casos especiais que recomendem providências na área urgentes e inadiáveis.

DO FUNDO MUNICIPAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DOS RECURSOS

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal do Conselho de Segurança Pública, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidas à Política Municipal Segurança Pública.

Art. 8º - O COMSEG ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Administração e terá sua(eu) gestora indicada(o) por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 9º - Constituem fontes de recursos do COMSEG:

- I- As transferências do município;
- II- As transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- III- As receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- IV- O produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V- As demais receitas destinadas ao COMSEG;
- VI- As receitas estipuladas em lei;

§1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação "Fundo Municipal do Conselho de Segurança Pública - COMSEG", e sua destinação será deliberada pela Plenária, condicionada à apresentação de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Segurança Pública.

Art. 10º - A gestão e a contabilidade do Fundo Municipal do Conselho de Segurança Pública será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e terá seu gestor indicado por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Administração dará informações ao Conselho Municipal de Segurança Pública sobre a contabilidade do Fundo Municipal do Conselho de Segurança Pública mensalmente, ou quando for solicitado pelo Presidente do Conselho.

Art. 11º - A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta lei, no orçamento do município.

Art. 12º - O Executivo Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal os recursos humanos, materiais, estruturais, logísticos e orçamentários necessários à sua criação, instalação e ao seu pleno funcionamento.

§1º O Executivo Municipal prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do COMSEG.



Av. Pedro Moreno Gondim - Centro - Borborema-PB
E-mail: pmborborema@hotmail.com
Ouvidoria Municipal: (83)99623-9801



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 09.070.400/0001-48

§2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.

Art. 14º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentárias próprias.

Art. 15º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito, Borborema-PB, 14 de abril de 2025.

José Amâncio da Fonseca Ramalho
Prefeito Constitucional.



Av. Pedro Moreno Gondim - Centro - Borborema-PB
E-mail: pmborborema@hotmail.com
Ouvidoria Municipal: (83)99623-9801





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO L 15 de ABRIL de 2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
Secretaria de Controle Interno
CNPJ 09.070.400/0001-48
www.borborema.pb.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 472 /2025.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar bem imóvel urbano, localizado na Rua Sebastião Barbosa de Sena, no Município de Borborema/PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade Leilão, e em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o Decreto Municipal nº 03/2025, o imóvel matriculado sob o nº 3093, fls. 043, livro 2-T, pertencente ao patrimônio público do município, localizado na Rua Sebastião Barbosa de Sena, centro, em Borborema/PB, com área total de 387,80 m² (trezentos e oitenta e sete vírgula oitenta metros quadrados), cujas medidas declaradas são 10,0 metros de frente e fundos por 5,0 metros de ambos os lados, destinado exclusivamente a fins comerciais.

§ 1º. A alienação autorizada na presente Lei destina-se ao adequado aproveitamento do imóvel para atividades comerciais que contribuam para o interesse público local e respeitem a função social da propriedade.

§ 2º. O processo de alienação será precedido de avaliação do imóvel e obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como às disposições da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º. O valor mínimo de alienação do imóvel será aquele apurado em avaliação prévia, conforme legislação aplicável, resguardando-se o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

§ 4º. A avaliação do imóvel, objeto de alienação pela presente Lei, será feita pela Comissão Permanente de Avaliação Imobiliária do Município de Borborema, instituída pelo Decreto Municipal Nº 07/2025.



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim, s/n, Centro – Borborema – PB.
E-mail: prefeturamunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
Secretaria de Controle Interno
CNPJ 09.070.400/0001-48
www.borborema.pb.gov.br

CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE LICITAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO

Art. 2º. A alienação do bem imóvel, será precedida de processo licitatório na modalidade leilão, nos termos da Lei nº 14.133/2021, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

§ 1º. O edital do Leilão deverá conter, além das disposições gerais previstas na Lei nº 14.133/2021, os seguintes elementos específicos:

I – Descrição detalhada do imóvel, suas características e estado de conservação;

II – Critérios objetivos de seleção do lance mais vantajoso, considerando o valor mínimo, e o ofertado e eventuais benefícios sociais e econômicos decorrentes do uso proposto;

III – Forma de pagamento, prazos e condições para assinatura do instrumento de compra e venda;

IV – Eventuais obrigações acessórias do arrematante, caso se imponham (por exemplo, prazos e a efetiva transferência do direito de propriedade);

V – Hipóteses de invalidação, rescisão ou anulação do procedimento licitatório, quando cabíveis;

VI – Penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações assumidas pelo arrematante.

§ 2º. A Administração poderá, justificadamente, exigir documentos específicos para comprovar a capacidade econômico-financeira dos licitantes, a fim de assegurar a efetivação do pagamento e o cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 3º. A alienação se consumará por meio de escritura pública ou instrumento legal equivalente, após a homologação do resultado da licitação e comprovação do pagamento, respeitando-se as seguintes condições mínimas:

I – O pagamento do valor ofertado pelo vencedor da licitação, conforme o edital;

II – A possibilidade de, em casos de descumprimento de cláusulas essenciais (quando houver imposição de encargos ou condicionantes de interesse público), o Município reaver o imóvel por meio de cláusula de reversão, desde que expressamente prevista no edital e no instrumento de alienação;



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim, s/n, Centro – Borborema – PB.
E-mail: prefeturamunicipal@borborema.pb.gov.br





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO L 15 de ABRIL de 2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
Secretaria de Controle Interno
CNPJ 09.070.400/0001-48
www.borborema.pb.gov.br

III – A obrigação de o adquirente obedecer à legislação urbanística, ambiental, de segurança, acessibilidade e demais normas aplicáveis às atividades comerciais.

§ 1º. A transferência do domínio dar-se-á com o registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis competente, após a quitação do valor devido e o cumprimento de eventuais exigências previstas no edital.

§ 2º. A escritura ou contrato administrativo de alienação deverá ser publicado em extrato no Diário Oficial do Município, podendo ainda caso a Administração municipal queira, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em atendimento ao princípio da transparência, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º. Se, por disposição expressa do edital, houver encargos ou obrigações específicas a serem cumpridas pelo arrematante em prazo determinado, deverá constar a respectiva cláusula de reversão em caso de descumprimento, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DO ADQUIRENTE

Art. 4º. Sem prejuízo de outras obrigações que venham a constar no edital ou no instrumento de alienação, o arrematante deverá:

I – Adotar as providências necessárias à regularização imobiliária e ao registro do bem em seu nome, arcando com as despesas delas decorrentes;

II – Observar e cumprir a legislação tributária, fiscal e as normas administrativas aplicáveis ao imóvel e às atividades comerciais nele exercidas;

III – Manter ou implantar, dentro do prazo estabelecido em edital (se houver essa obrigação), o projeto ou a atividade comercial a que se propôs;

IV – Responder integralmente pelos tributos, taxas, tarifas e encargos incidentes sobre o imóvel, a partir da data de transferência do domínio;

V – Adotar práticas de responsabilidade social e de proteção ao meio ambiente, bem como garantir condições de segurança e acessibilidade nas edificações, quando couber;

VI – Permitir a fiscalização do Poder Público quanto ao cumprimento de eventuais encargos ou condições específicos estabelecidos no instrumento de alienação.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo poderá ensejar a aplicação de penalidades constantes do edital e do contrato de alienação, inclusive, quando houver cláusula específica, a reversão do imóvel ao patrimônio público, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim, s/n, Centro – Borborema – PB.
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
Secretaria de Controle Interno
CNPJ 09.070.400/0001-48
www.borborema.pb.gov.br

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO INSTRUMENTO DE ALIENAÇÃO

Art. 5º. A fiscalização e gestão do contrato ou instrumento administrativo decorrente da alienação ficarão a cargo de servidor ou comissão designada pelo Poder Executivo, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, especialmente se houver encargos ou condições posteriores à venda.

§ 1º. Compete ao responsável pela fiscalização:

I – Verificar o cumprimento das obrigações assumidas pelo adquirente quando houver contrapartidas ou encargos de interesse público;

II – Elaborar relatórios e registros sobre eventuais pendências, prazos e sanções aplicáveis;

III – Propor a aplicação de penalidades, quando couber, de acordo com o devido processo legal.

§ 2º. Caso o instrumento de alienação preveja cláusula de reversão ou outros condicionamentos de uso, caberá à fiscalização municipal verificar regularmente o atendimento dessas condições, bem como instaurar procedimento administrativo para eventual retomada do imóvel, se constatado descumprimento.

CAPÍTULO V - DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E EVENTUAL REVERSÃO

Art. 6º. As obrigações decorrentes da alienação extinguem-se com o cumprimento integral das cláusulas contratuais, não subsistindo responsabilidade do adquirente perante o Município, salvo nas seguintes hipóteses, quando devidamente previstas no edital e no instrumento de alienação:

I – **Cláusula de Reversão:** havendo imposição de encargos (por exemplo, implantação de atividade comercial em prazo certo), a inexecução injustificada poderá acarretar a devolução do imóvel ao patrimônio público, sem direito a indenização, conforme termos pactuados;

II – **Anulação:** em caso de vício insanável no procedimento licitatório ou no próprio instrumento de alienação;

III – **Rescisão unilateral** (ou resolução judicial), quando demonstrado descumprimento grave das cláusulas essenciais pelo arrematante, com prévia notificação, garantia de ampla defesa e contraditório;



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim, s/n, Centro – Borborema – PB.
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO L 15 de ABRIL de 2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
Secretaria de Controle Interno
CNPJ 09.070.400/0001-48
www.borborema.pb.gov.br

IV – **Desfazimento por interesse público**, nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/2021, desde que fundamentado e precedido de indenização, caso seja aplicável e esteja devidamente previsto em lei ou no instrumento.

§ 1º. Em caso de reversão, o imóvel retorna automaticamente ao patrimônio do Município, atendidas as formalidades legais e contratuais cabíveis, incorporando-se as benfeitorias sem direito de retenção ou indenização, salvo disposição expressa em sentido diverso.

§ 2º. Se, por força de interesse público superveniente, houver necessidade de reaquisição do imóvel pelo Município antes do cumprimento final das obrigações, poderá ser adotada solução de rescisão amigável ou indenização, observadas a razoabilidade, a proporcionalidade e a legislação aplicável.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, detalhando os procedimentos para licitação, publicação de resultados, fiscalização e demais aspectos operacionais da alienação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 10.257/2001 e demais normas pertinentes.

Art. 10º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas que tratem de destinação diversa ao imóvel mencionado nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Borborema/PB, 14 de abril de 2025.

JOSÉ AMANCIO DA FONSECA RAMALHO
Prefeito Constitucional



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim, s/n, Centro – Borborema – PB.
E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO L 15 de ABRIL de 2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 473/2025.

BORBOREMA, EM 14 DE ABRIL DE 2025.

DENOMINA DE "ESPAÇO INCLUIR EDNAIHARA AMORIM" O PROGRAMA MUNICIPAL DE ACOlhIMENTO À PESSOAS PORTADORAS DO TEA - TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado "ESPAÇO INCLUIR EDNAIHARA AMORIM" o Programa Municipal de Acolhimento a Pessoas portadoras do TEA - Transtorno do Espectro do Autista.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Borborema, 14 de dezembro de 2025.

José Amancio da Fonseca Ramalho
Prefeito Constitucional



Av. Pedro Moreno Gondim - Centro - Borborema-PB
E-mail: pmborborema@hotmail.com
Ouvidoria Municipal: (83)99623-9801

